

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N. 053/2002

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I – DAS PARTES

COMPROMITENTE: O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, neste ato representado pela **34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel**, por meio do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Alexandre Lima Raslan, pela **Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo-MS**, por meio da Exma. Sra. Promotora de Justiça Juliana Nonato, pela **Promotoria de Justiça de Água Clara-MS**, por meio da Exma. Sra. Promotora de Justiça Rosana Suemi Fuzita, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela **Procuradoria da República em Três Lagoas-MS**, por meio do Exmo. Sr. Procurador da República Marcos Salati.

COMPROMISSÁRIOS: **MASTER SÃO DOMINGOS ENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.267.053/0001-97, com sede na av. Jabaquara, 1.581, conj. 04, bairro Saúde, em São Paulo-SP, neste ato representada por **Djacir Costa Carvalho**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI-RG n. 596.925/SSP/SP, CPF n. 059.282.573-68, com endereço na av. Brasil, 526, bairro Jd. América, em São Paulo-SP, por meio de seu procurador **Jorge Henrique Ferreira Gomes Lopes**, brasileiro, divorciado, engenheiro, CI-RG n. 1.026.786/SSP/CE, CPF n. 189.421.133-20, com endereço na av. Brasil, 526, bairro Jd. América, em São Paulo-SP, conforme Instrumento Público de Procuração contido nas páginas n. 27/28 do livro 4431 do Cartório do 11º Tabelionato de Notas de São Paulo-SP, e **Jorge Henrique Ferreira Gomes Lopes**, brasileiro, divorciado, engenheiro, CI-RG n. 1.026.786/SSP/CE, CPF n. 189.421.133-20, com endereço na av.

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL MÓVEL

Brasil, 526, bairro Jd. América, em São Paulo-SP, e **DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.483.726/0001-94, com sede na rua Wiegando Olsen, 2020, Cidade Industrial de Curitiba, em Curitiba-PR, por meio de seu procurador **Antonio Sérgio Guerra Gabinio**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI-RG n. 602.852/SSP/PB, CPF n. 226.251.434-87, residente na rua Canela, 55, Jd. Querência I, em Curitiba-PR, conforme Instrumento Público de Procuração contido na folha n. 162 do livro 0792 do 4º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR.

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA/MS, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente José Elias Moreira, e o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – PANTANAL – IMAP**, neste ato representada pelo Ilmo. Sr. Diretor-Presidente Cid Rôner de Castro Paulino.

TÍTULO II – DESCRIÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

EMPREENDIMENTOS: Aproveitamentos de potenciais hidráulicos ao longo de todo o rio Verde, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Despacho ANEEL n. 006/99 (19.01.1999), que aprovou os Estudos de Inventário do Rio Verde, afluente do rio Paraná, sub-bacia n. 63, apresentados pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL, indicando os aproveitamentos UHE Baixo Verde (72MW), UHE Água Clara (54MW), UHE São Domingos (48MW), UHE Verde 4 (47MW), UHE Verde 5 (41MW) e UHE Verde 6 (11MW), bem como e conforme o Despacho ANEEL n. 806/2002 (11.12.2002), que aprovou a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico Simplificado de trecho do rio verde, compreendido entre o final do remanso do reservatório da UHE São Domingos e o canal de fuga da UHE Verde 6, apresentado pela DM Construtora de Obras Ltda., com a identificação de um potencial total de 75,9MW, que substitui a UHE Verde 4 e UHE Verde 5, inventariados pela ENERSUL, pelos seguintes aproveitamentos PCH Verde 4 (21,3MW), PCH Verde 4A (30MW), PCH Verde 5 (18,7MW) e PCH Verde 5A (5,9MW), sem prejuízo de quaisquer outros que por ventura venham a ser adicionados ou substituam os acima referidos.

TÍTULO III – OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem ser condição necessária ao cumprimento da função sócioambiental da propriedade ou de qualquer atividade que explore ou utilize recursos naturais, o respeito e o atendimento aos padrões ambientais legalmente estabelecidos pelas normas técnicas e, sobretudo, pelas normas jurídicas, a exemplo dos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), da Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), da Lei n. 9.433/97 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), bem como da legislação estadual e demais Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, vigentes durante a realização dos estudos, da instalação e da operação de obras ou atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os **COMPROMISSÁRIOS** admitem que, previamente ao licenciamento ambiental individual de quaisquer dos aproveitamentos de potencial hidráulico referidos expressamente no Título II deste Termo, ou outros que venham a ser previstos para instalação e operação no rio Verde, é necessária a realização de estudos ambientais que abranjam a sub-bacia hidrográfica do rio Verde, especialmente pela sinergia dos impactos produzidos pela instalação e operação das atividades ora referidas, propiciando resultado que possibilite à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/MS ou do Instituto do Meio Ambiente – Pantanal – IMAP uma avaliação ambiental estratégica das atividades exploradoras de recursos naturais na referida sub-bacia hidrográfica, incluindo os aspectos sociais e econômicos, buscando o atendimento integral e incondicional das exigências legais e técnico-ambientais.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os **COMPROMISSÁRIOS** admitem que devem promover, previamente à instalação e operação de quaisquer das obras ou atividades referidas no Título II deste Termo, a realização de Estudo de Avaliação Ambiental Estratégica que tenha como área de abrangência a sub-bacia hidrográfica do rio Verde, que influirá no licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potencial hidráulicos referidos.

TÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CAPÍTULO I – DO ESTUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

CLÁUSULA QUARTA: Neste ato, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo, a remeter ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ao **INTERVENIENTE** cópias dos contratos celebrados com a equipe de profissionais ou empresas legalmente habilitados incumbidos da realização do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, a ser elaborado fielmente com base no Termo de Referência confeccionado pelo Instituto do Meio Ambiente – Pantanal – IMAP e que já se encontra nos autos deste Inquérito Civil, fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta (f. 499/512).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os **COMPROMISSÁRIOS** ratificam integralmente o Termo de Compromisso firmado entre ambos em 1º.09.2005 e que consta dos autos deste Inquérito Civil (f. 378/384), o qual passa a fazer parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente quanto às despesas e prazos para a realização e conclusão do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, que será custeado exclusiva e integralmente pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão providenciar o cadastramento dos profissionais ou empresas contratados para a realização do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” junto ao **INTERVENIENTE**, caso não estejam cadastrados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do contrato referido no *caput* desta cláusula quarta, independentemente de notificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a comunicar por escrito o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **INTERVENIENTE**, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, acerca do início dos trabalhos do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, encaminhando o cronograma físico de execução dos trabalhos.

PARÁGRAFO QUARTO. Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou do **INTERVENIENTE**, a atender as solicitações de complementação ou de esclarecimentos que lhe forem dirigidas com vista ao integral atendimento do Termo de Referência elaborado pelo Instituto do Meio Ambiente – Pantanal – IMAP, como providências prévia à análise e subsídio para a decisão técnico-jurídica de aprovação ou não do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, inclusive a realização de outros estudos complementares.

PARÁGRAFO QUINTO. Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam, desde já, a custear o transporte, estadia e alimentação das equipes do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou do **INTERVENIENTE**, em caso de ser julgado conveniente o acompanhamento da realização do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, bastando para tanto que seja solicitado por escrito, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, observando-se os seguintes critérios e limites: a) o transporte será sempre rodoviário, reembolsando-se, se for o caso, os valores dispendidos com combustível ou passagens no percurso total (ida e volta); b) a hospedagem e a alimentação deverão somar no máximo R\$120,00 (cento e vinte reais) por dia e por pessoa; c) se for o caso, o reembolso dos valores relativos ao transporte, alimentação e estadia, será realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do envio para os **COMPROMISSÁRIOS** dos comprovantes das respectivas despesas.

PARÁGRAFO SEXTO. Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a entregar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** 04 (quatro) vias originais do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, das respostas aos questionamentos que receber e dos estudos complementares respectivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega ao **INTERVENIENTE**, sendo: 01 (uma) via para a 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel, 01 (uma) via para a Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo-MS, 01 (uma) via para a Promotoria de Justiça de Água Clara-MS e 01 (uma) via para a Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, mediante protocolo.

CLÁUSULA QUINTA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam, desde já, a considerar no estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” um ciclo completo de cheia e seca na respectiva região e sub-bacia, ou seja, o estudo deverá se basear em um período estimado de um ano, a contar do início dos trabalhos referidos no parágrafo terceiro da cláusula quarta.

CLÁUSULA SEXTA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam, desde já, a considerar no estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, todos os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tanto aqueles referidos no Despacho ANEEL n. 006/99 (19.01.1999) quanto aqueles referidos no Despacho ANEEL n. 806/2002 (11.12.2002), excetuando-se os substituídos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a não iniciar a instalação ou operação dos empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico de seu interesse ou de sua propriedade, obtidos por meio de concessão ou não, situados na sub-bacia do rio Verde, referidos ou não no Título II deste Termo, enquanto não houver a conclusão e a aprovação formal do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” por parte do Instituto do Meio Ambiente – Pantanal – IMAP, o que se dará com a publicação da decisão no Diário Oficial.

CLÁUSULA OITAVA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a não iniciar a instalação ou operação dos empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico de seu interesse ou de sua propriedade, obtidos por meio de concessão ou não, situados na sub-bacia do rio Verde, referidos ou não no Título II deste Termo, enquanto não houver a expedição das licenças de instalação e operação, respectivamente, que deverão ser antecedidas do regular processamento dos respectivos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental junto ao **INTERVENIENTE** e precedidas da elaboração, análise, conclusão e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ou Relatórios Ambientais Simplificados – RAS ou quaisquer outros estudos ambientais e audiências públicas exigidos pela legislação pertinente, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os **COMPROMISSÁRIOS** não estão impedidos de pleitear e obter junto ao **INTERVENIENTE** pedidos de licença prévia para quaisquer empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico de sua titularidade como Produtor Independente de Energia, obtidos mediante concessão ou autorização junto ao Poder concedente, situados na sub-bacia do rio Verde, referidos ou não no Título II deste Termo, obrigando-se a informar por escrito ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo de solicitação de licenciamento prévio junto ao **INTERVENIENTE**.

CLÁUSULA NONA: São solidárias todas as obrigações assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** neste Termo de Ajustamento de Conduta, garantindo-se o direito de regresso nos termos da lei.

SEÇÃO I – DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula quarta e parágrafos do Capítulo I do Título IV, importará na imediata interrupção, indeferimento e arquivamento de quaisquer procedimentos administrativos em que os **COMPROMISSÁRIOS** sejam parte e que tenham como objeto quaisquer dos aproveitamentos hidráulicos referidos neste Termo, independentemente de notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas quinta, sexta, sétima e oitava do Capítulo I do Título IV, importará imediata interrupção, indeferimento e arquivamento de quaisquer procedimentos administrativos em que os **COMPROMISSÁRIOS** sejam parte e que tenham como objeto quaisquer dos aproveitamentos hidráulicos referidos neste Termo, independentemente de notificação.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Neste ato o **INTERVENIENTE** se obriga a analisar o estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, que será realizado nos termos e nos prazos previstos no Capítulo I do Título IV deste Termo, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da entrega do referido estudo devidamente concluído, publicando-se a decisão no Diário Oficial. Sendo vedada a aprovação por decurso de prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para os fins do *caput* da cláusula décima segunda, considerar-se-á concluído o estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” no dia em que o **INTERVENIENTE** receber as respostas a todos os questionamentos ou os estudos complementares referidos no parágrafo quarto da cláusula quarta do Capítulo I do Título IV deste Termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo do *caput* terá seu curso suspenso no dia em que os **COMPROMISSÁRIOS** receberem do **INTERVENIENTE** solicitação de esclarecimentos ou estudos complementares, reiniciando-se o curso desse prazo no dia em que o **INTERVENIENTE** receber em seu protocolo o que foi solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O **INTERVENIENTE** dará conhecimento ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** de todos os questionamentos e respostas que vier a receber dos **COMPROMISSÁRIOS** em razão do pactuado neste Termo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depois de haver questionado ou de haver recebido as respectivas respostas.

PARÁGRAFO QUARTO. O **INTERVENIENTE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de concluído o estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula décima segunda, convidará por escrito instituições oficiais de pesquisa e instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com sede e atuantes no Estado de Mato Grosso do Sul, para participar da análise ou para emitirem parecer acerca do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, realizando reunião pública antes de sua aprovação. A

metodologia e a dinâmica dessa reunião pública serão decididas depois de entendimento entre os signatários deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O INTERVENIENTE se obriga, desde já, a não aceitar ou não analisar pedidos de licenciamento ambiental para a expedição de licenças de instalação ou de operação, bem como a não expedir licenças de instalação ou operação, relativas a quaisquer empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico na sub-bacia do rio Verde, referidos ou não no Título II deste Termo, enquanto não for aprovado o estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, nos termos da cláusula décima segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não está o **INTERVENIENTE** impedido de aceitar e analisar pedidos de licença prévia para quaisquer empreendimentos de aproveitamento de potencial hidráulico na sub-bacia do rio Verde, referidos ou não no Título II deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O INTERVENIENTE se obriga incondicionalmente a exigir o Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para os empreendimentos de aproveitamento hidráulico considerados “usinas hidrelétricas” ou UHE, nos termos da Resolução CONAMA n. 001/86.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. No caso de empreendimentos de aproveitamento hidráulico considerados como “pequenas centrais hidrelétricas” ou PCH, nos termos da legislação pertinente, o **INTERVENIENTE** se obriga, em caso de optar pela dispensa da exigência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA referido no parágrafo segundo desta cláusula décima terceira, expedir manifestação motivada objetiva e tecnicamente e fundamentada em razões de fato e de Direito, encaminhando cópia ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** na mesma data em que cientificar os **COMPROMISSÁRIOS** da decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O INTERVENIENTE, depois de analisar o estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” e já na decisão acerca da

aprovação ou não, parcial ou integral, deverá se manifestar expressa e fundamentadamente quanto àqueles aproveitamentos de potencial hidráulico, referidos ou não no Título II deste Termo, que não deverão ser instalados na sub-bacia respectiva por não serem viáveis ou adequados sob o ponto de vista ambiental, tanto no aspecto técnico quanto no jurídico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A decisão referida no *caput* desta cláusula décima sexta será encaminhada pelo **INTERVENIENTE** aos **COMPROMISSÁRIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO** e à **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, para conhecimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias depois da expedição do ato decisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O **INTERVENIENTE** não aceitará pedidos de licenciamento ambiental, seja prévio, de instalação ou de operação, que tenham como objeto quaisquer dos empreendimentos de aproveitamento hidráulico considerados ambientalmente inviáveis ou inadequados na decisão referida no *caput* desta cláusula décima sexta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Qualquer que seja a decisão referida no *caput* desta cláusula décima sexta, faculta-se aos interessados a interposição de recurso administrativo ao Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO I – DAS SANÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula décima segunda e décima sexta do Capítulo II do Título IV, sujeitará o **INTERVENIENTE** às sanções legais pertinentes, precedidas do devido processo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta, do Capítulo II do Título IV, sujeitará o **INTERVENIENTE** às sanções legais pertinentes, precedidas do devido processo legal.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias, além de requisitar providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** e pelo **INTERVENIENTE** no prazo fixado na notificação ou requisição, que será de no máximo 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses de cumprimento de obrigação dos **COMPROMISSÁRIOS** ou do **INTERVENIENTE** em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tenha de ser informado ou receber quaisquer documentos, deverão ser informados ou remetidos documentos para os seguintes órgãos de execução dos Ministério Público Estadual e Federal: 01 (uma) via para a 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel, 01 (uma) via para a Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo-MS, 01 (uma) via para a Promotoria de Justiça de Água Clara-MS e 01 (uma) via para a Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, mediante protocolo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem, objetivando a completa realização do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, referido neste Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, os **COMPROMISSÁRIOS** e o

INTERVENIENTE ficarão sujeitos ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados criado pela Lei n. 1.721/96, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar a execução da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas ou judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, do empreendimento ou de cotas de participação ou equivalente, integral ou fracionada, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública o inteiro teor desse Termo, especialmente as obrigações assumidas. Se o **compromissário** transferir o empreendimento ou as cotas de participação ou equivalente sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações assumidas. Se o **compromissário** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações assumidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Em caso fusão, incorporação, dissolução, falência ou extinção das pessoas jurídicas referidas no Título I, bem como de quaisquer outras que a ela se relacionam a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus sucessores, sem exceção, sem condição e independentemente de notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Os **COMPROMISSÁRIOS** autorizam, expressa e independentemente de pedidos de autorização, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **INTERVENIENTE** a utilizar, da melhor forma que lhes aprouver, todas as informações do estudo de “Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde”, inclusive suas complementações e estudos complementares, sem quaisquer ônus, seja de direito autoral ou financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A utilização do “Estudo de Avaliação Ambiental Estratégica da sub-bacia do rio Verde” por terceiros que não sejam signatários deste Termo e que sejam autores ou interessados em consultas, autorizações e licenças que tenham por objeto ou finalidade aproveitamentos hidráulicos para fins de produção de energia elétrica na referida sub-bacia do rio Verde, dependerá de autorização escrita e conjunta de ambos os **COMPROMISSÁRIOS**.

CLÁUSULA VIGÉCIMA OITAVA: Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil, ficando a homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta a cargo do Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 08 (oito) vias de igual teor, assinadas pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça e pelo Exmo. Sr. Procurador da República, pelos **COMPROMISSÁRIOS**, pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Instituto do Meio Ambiente – Pantanal – IMAP. Duas das vias são recebidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** neste ato, uma será juntada ao Inquérito Civil n. 053/2002, sendo que as demais permanecerão em pastas arquivadas na 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, Promotoria de Justiça Ambiental Móvel, nas Promotorias de Justiça de

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL MÓVEL

Ribas do Rio Pardo-MS e Água Clara-MS e na Procuradoria da República em Três Lagoas-MS.

Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL MÓVEL

JULIANA NONATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

RIBAS DO RIO PARDO

ROSANA SUEMI FUZITA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ÁGUA CLARA

MARCOS SALATI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

TRÊS LAGOAS

ANTÔNIO SÉRGIO GUERRA GABINIO

DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

JORGE HENRIQUE F. G. LOPES

MASTER SÃO DOMINGOS

DJACIR COSTA CARVALHO JÚNIOR

pp. Jorge Henrique F. G. Lopes

MASTER SÃO DOMINGOS

JOSÉ ELIAS MOREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE

MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

CID RÔNER DE CASTRO PAULINO

DIRETOR-PRESIDENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE-PANTANAL-

IMAP